



Parágrafo 2º - Aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho reunir-se-á em plenária para a Consolidação do Orçamento Anual, levando em conta as demandas apontadas nas plenárias.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará, no órgão oficial do Município, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

Art. 160 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, na forma da lei complementar.

Art. 161 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e as operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da Lei Federal.

Art. 162 - Os projetos de lei relativos ao Orçamento, Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Art. 163 - O projeto de Lei Orçamentária e o Plano Plurianual serão encaminhados pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, na forma impressa e de arquivo eletrônico e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(Redação Alterada pela Emenda à LOM nº 21, de 22/03/10).

Art. 164 - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - tenham a função de correção de erros ou omissões;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívidas;

IV - não alterem o montante total do Orçamento Anual.



Parágrafo 1º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo 2º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem suas despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 165 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição em contrário, expressa na legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria de seus membros.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma estabelecida na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos constituídos e mantidos pelo Município ou que vierem a se constituir.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 166 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares ou especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, observando-se a programação estabelecida na Lei Orçamentária.

Art. 167 - à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Parágrafo 2º - As dotações orçamentárias e os créditos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto na Constituição Federal.



TÍTULO III

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 168 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 169 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 170 - O direito à saúde implica nas seguintes garantias:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte, educação e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

IV - opção quanto ao planejamento familiar;

V - participação da sociedade civil, por meio do Conselho Municipal de Saúde, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;



VI - acesso às informações de interesse para a saúde e devendo o Poder Público de manter a população bem informada sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle de doenças;

VII - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VIII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

IX - universalização e equidade em todos os níveis de atendimento à saúde, à população urbana e rural;

X - utilização do método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos.

Art. 171 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 172 - As ações e serviços de saúde integram uma rede única, regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), organizado na forma da lei.

Art. 173 - O Sistema Único de Saúde contará com as seguintes instâncias de caráter deliberativo:

I - Conferência Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Conselhos Distritais e Locais de Saúde.

Parágrafo 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde, ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde, reunir-se-á bienalmente, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

(Parágrafo alterado pela Emenda a LOM nº 05 de 15/12/99)

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, de composição tripartite e paritária entre prestadores de serviços, usuários e trabalhadores em saúde, atua na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, sob presidência do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo 3º - Os Conselhos Distritais e Locais de Saúde terão a mesma composição e caráter do Conselho Municipal de Saúde, estando suas deliberações subordinadas às diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 174 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 175 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições previstas em lei:

I - gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação da política municipal de saúde;

II - oferta aos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio de equipes multidisciplinares, de todas as formas de assistência e tratamento, incluindo as práticas alternativas reconhecidas, garantindo efetiva liberdade de escolha ao usuário;

III - garantia, no que diz respeito à rede conveniada e contratada, do controle da qualidade dos serviços prestados, podendo ser utilizados os instrumentos previstos em lei;

IV - controle de doenças, de agravos e dos fatores de risco à saúde dos indivíduos e da coletividade, incluindo:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde dos trabalhadores;
- d) promoção nutricional;

V - implementação do sistema de informações em saúde no âmbito municipal e garantia aos usuários do acesso às informações, de interesse da saúde individual ou coletiva, assim como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema, respeitados os preceitos da ética médica;

VI - divulgação de qualquer dado ou informação que importe em risco à saúde individual, coletiva ou ao meio ambiente;

VII - organização do sistema público municipal de distribuição de componentes farmacológicos básicos, medicamentos, produtos biotecnológicos, sangue e hemoderivados e outros insumos;

VIII - controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde.





IX - elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde.

Art. 176 - Para o cumprimento do disposto no artigo 175, inciso IV, alíneas **a** e **c**, será garantido o livre acesso dos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde a todos os locais de trabalho.

Art. 177 - O Sistema Único de Saúde implementará política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam seu surgimento, assegurando o direito à habilitação e reabilitação, com todos os recursos necessários, garantindo às pessoas portadoras de deficiência o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação.

Art. 178 - Ao Município, compete o desenvolvimento de programas de assistência à saúde, compreendendo :

I - atendimento integral à saúde da mulher;

II - garantindo o direito à auto-regulação da fecundidade, como livre decisão da mulher, tanto para exercer a procriação como para evitá-la e fornecimento dos recursos educacionais indispensáveis;

III - atendimento à saúde da criança, do lactente ao escolar e do adolescente, garantindo-lhes as condições para o seu desenvolvimento bio-psíquico-social por meio do acompanhamento de seu crescimento, desenvolvimento e da prevenção e tratamento dos danos que ameacem sua saúde;

IV - assistência à saúde e amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar;

V - assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e saúde mental de boa qualidade;

VI - instalação de centros de saúde em número suficiente para atender à chamada da população, dando-se prioridade à periferia urbana;

VII - promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;

VIII - ações em saúde mental que obedecerão ao princípio do rigoroso respeito aos direitos do doente mental;

IX - saúde bucal que garanta o atendimento integral, com prioridade para o atendimento preventivo à criança de 0 a 14 anos e à gestante.



Art. 179 - A instalação de quaisquer serviços públicos privados abrangendo as farmácias, que mantenham ou venham a manter contratos ou convênios com o órgão público de saúde, deverá ser discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, observando-se os requisitos de:

- I - demanda;
- II - cobertura do atendimento;
- III - distribuição geográfica;
- IV - grau de complexidade;
- V - articulação no sistema.

Parágrafo 1º - Fica vedado ao serviço privado de saúde, que não se submeter, quando de sua instalação, à aprovação do Conselho Municipal de Saúde, celebrar contrato ou convênio com órgão público de saúde.

Parágrafo 2º - A exigência, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser revogada, mediante autorização do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 180 - O gerenciamento do Sistema Único de Saúde obedecerá critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

Parágrafo Único - É vedado o exercício de cargo ou função de direção ou chefia em órgãos públicos da rede do Sistema Único de Saúde a proprietários, administradores ou dirigentes de instituições e serviços de saúde, contratados ou conveniados pelo Poder Público.

Art. 181 - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde far-se-á a título de suplementação, nos termos da lei.

Parágrafo 1º - O controle da observância das normas técnicas pelos serviços privados de saúde, decorrentes de convênio, será feito pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - O serviço de saúde contratado pelo Poder Público submeter-se-á às normas administrativas e técnicas, nos termos do regulamento.

Art. 182 - O Poder Público poderá contratar serviços privados de saúde, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população do Município, segundo as normas do Direito Público.

Parágrafo 1º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para a contratação.



Parágrafo 2º - Poderá o Poder Público oferecer incentivos especiais a estas entidades, desde que as mesmas se submetam ao regime de co-gestão com o Poder Público.

Parágrafo 3º - A co-gestão implicará na constituição de um Conselho de Administração da Unidade, paritário entre os setores público e privado, que terá como atribuição o planejamento, orçamentação, acompanhamento do desempenho da unidade e formação de seu corpo diretivo.

Parágrafo 4º - Para efeito de enquadramento, de que trata o parágrafo primeiro do artigo, os serviços privados, sem fins lucrativos, dependerão de documentação própria, da aprovação prévia da Secretaria Municipal de Saúde e do respectivo Conselho.

Art. 183 - A decisão, quanto à contratação de serviços privados, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, com auxílio do Conselho.

Art. 184 - É assegurada à administração do SUS o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando regularmente apurada a existência de infrações graves a normas contratuais e regulamentares.

Art. 185 - É vedada:

I - a destinação de recursos públicos para auxílios, subvenções, subsídios, bem como a concessão de quaisquer privilégios ou benefícios às instituições privadas com fins lucrativos;

II - a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 186 - Os serviços de saúde das empresas obrigam-se a:

I - apresentar ao Conselho Municipal de Saúde relatório inicial, contendo:

- a) descrição das atividades desenvolvidas no serviço de saúde;
- b) relação das matérias primas utilizadas, dos produtos intermediários e finais e dos resíduos;
- c) avaliação ambiental de todos os postos de trabalho.

II - atualizar, anualmente, aquelas informações, detalhando quaisquer alterações ocorridas no relatório inicial;

III - notificar a Secretaria Municipal de Saúde sobre os acidentes de trabalho, as doenças profissionais e outros agravos à saúde, relacionados com as atividades laborais.



Art. 187 - O Sistema Único de Saúde, a nível municipal, financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, do Estado do Município, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde, a ser regulamentado em lei.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do sistema Único de Saúde serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde, com auxílio do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 188 - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo do disposto na Constituição.

Art. 189 - As ações municipais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do Município e de outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - desconcentração administrativa, segundo a política de regionalização, com participação de entidade benficiante e de assistência social;

II - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 190 - Para realização das ações de assistência social, poderá o Município celebrar convênios com entidades benficiaentes e de assistência social, visando a execução de plano de ações na área de assistência social.

Art. 191 - O Município prestará serviço de sepultamento inteiramente gratuito para desempregado, servidor municipal e o carente que ganhe até um salário mínimo.

Art. 192 - O Município promoverá a reeducação do menor abandonado e em desvio de comportamento, visando sua educação regular e inserção à família, na forma prevista no Código de Menores e nas constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - A assistência ao menor, prevista neste artigo, será feita diretamente pelo Município e indiretamente, com a participação da comunidade, famílias, sociedade, empresas e associações populares e civis.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO



Art. 193 - A educação, direito de todos, dever do Estado da família, será promovida e incentivada pelo Município de Ipatinga, em colaboração com a Sociedade, com base nos princípios da democracia, liberdade de expressão, solidariedade e respeito aos direitos humanos, constituindo-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 194 - O ensino no Município de Ipatinga será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, freqüência e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, estéticas, religiosas e pedagógicas;

IV - preservação dos valores educacionais locais;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimento da rede municipal;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação das comunidades escolares, dos representantes docentes e discentes, associações e entidades representativas de classes;

VII - garantia do padrão de qualidade, da manutenção dos próprios escolares e da valorização dos profissionais do ensino.

Art. 195 - O Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, organizará e manterá seu sistema de ensino, com extensão correspondente às necessidades de educação, respeitadas as bases e diretrizes fixadas pela legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - A Conferência Municipal de Educação, o Coletivo de Conselhos Escolares, a serem regulamentados por lei, colaborarão com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, na formulação da política, diretrizes e normas da Educação Municipal.

Art. 196 - O Sistema de Ensino no Município deverá compreender:

I - serviços de assistência ao educando, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos carentes de recurso econômico, compreendendo a garantia do cumprimento da obrigatoriedade escolar, transporte, vestuários e alimentação, quando na escola;



II - serviços de saúde escolar, envolvendo a vigilância sanitária, saneamento da rede física escolar, inspeção médico-sanitária dos recursos humanos, tratamento médico-dentário, assistência psico-pedagógica aos alunos que apresentarem dificuldades de aprendizagem e distúrbios de comportamento, orientação a pais e professores;

III - serviços de Supervisão Pedagógica e Orientação Educacional em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidos por profissional habilitado, por unidade escolar;

IV - serviços de Coordenação de Área, de 5^a a 8^a séries e Coordenação de Turno, de 1^a a 4^a séries do 1º grau;

V - entidades que congreguem a comunidade escolar, com o objetivo de colaborarem para o funcionamento eficiente do ensino;

VI - serviços especiais de Educação não formal, supletiva e de capacitação para jovens e adultos.

Parágrafo Único - Para a implantação do Serviço de Saúde Escolar será criada a Comissão de Educação e Saúde, composta por profissionais da área de Saúde e Educação, com o objetivo de articular recursos e conjugar esforços, evitando-se a duplicidade de Ações e meios, na forma de seu Regimento.

Art. 197 - A garantia da Educação pelo Poder Público estará assegurada por:

I - ensino pré-escolar e de 1º grau em cursos diurnos e noturnos, gratuito e obrigatório a todos, mesmo para os que não tiveram acesso a ele, na idade própria;

II - gratuidade ao ensino de 2º grau, na forma da lei;

III - atendimento educacional especializado ao aluno portador de deficiência, ao infra e super dotado, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos, material, equipamento público adequado e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV - Subvenções, apoio e incentivo às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de atendimento ao portador de deficiência;

V - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VI - expansão e manutenção da rede de estabelecimento de ensino, com a dotação de infra-estrutura física, equipamentos didáticos e outros adequados, com vistas ao atendimento da demanda escolar recenseada ou estimada anualmente;



VII - desenvolvimento de projetos e atividades especiais de educação não formal, supletiva e de capacitação de jovens e adultos e para erradicação do analfabetismo, adequados às condições do educando;

VIII - atendimento gratuito em creche-escola, à criança de zero a seis anos de idade;

IX - criação e garantia de funcionamento de bibliotecas públicas nas escolas, com acervo adequado e em número suficiente para atender à demanda dos educandos;

X - ensino obrigatório que vise a Educação para o Trânsito, para a Saúde e Ambiental nas escolas, em todos os níveis de ensino, além da elaboração de programas de conscientização pública da necessidade de preservação do meio ambiente.

Art. 198 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro aos programas de educação, serão elaborados pela administração do ensino municipal e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 199 - É vedado o exercício de cargo ou função de Diretor ou de Chefia nos órgãos da administração do ensino municipal por proprietário, administrador ou dirigente de instituição ou serviço da rede privada de ensino.

Art. 200 - Fica garantida a organização autônoma dos alunos em Grêmios Estudantis, devendo a participação ser estimulada pela Escola.

Art. 201 - Fica assegurada a plena liberdade de divulgação e fixação de material e temas de interesse dos alunos, professores e da comunidade nos estabelecimentos de ensino.

Art. 202 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados à educação no Município constituirão o Fundo de Educação, a ser definido em lei.

Parágrafo 2º - Os recursos orçamentários destinados à manutenção do ensino serão controlados pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 203 - O Município poderá destinar recursos a bolsas de estudo para os que demonstrarem carência de recursos, quando houver insuficiência ou oferta irregular de vagas e cursos regulares na rede pública.

Art. 204 - O Município promoverá o desenvolvimento do ensino profissionalizante para menores carentes, na forma da lei.



Art. 205 - Compete à Secretaria Municipal de Educação elaborar e atualizar o Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Estadual de Educação, de acordo com as diretrizes e acompanhamento do Conselho Municipal de Educação, atendendo principalmente aos seguintes objetivos:

I - universalização do atendimento escolar, prioritariamente ao pré-escolar e ao ensino de 1º grau;

II - capacitação e aperfeiçoamento do pessoal do magistério;

III - erradicação do analfabetismo;

IV - melhoria da qualidade de ensino.

Art. 206 - O ensino público nas escolas municipais de 1ª a 4ª séries do 1º grau será oferecido em período de 08 (oito) horas diárias para o curso diurno.

Parágrafo 1º - A implantação daquele horário será feita de forma gradual.

Parágrafo 2º - O disposto no artigo será efetivado, a partir de 1991, em pelo menos dez por cento dos estabelecimentos de ensino, dando-se prioridade aos situados nas regiões mais carentes.

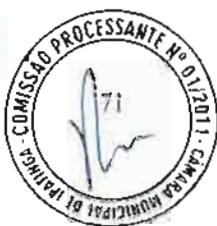
Parágrafo 3º - Nos anos subsequentes, observar-se-á aquele mesmo percentual dos estabelecimentos de ensino para implantação do horário estabelecido.

Art. 207 - O provimento do cargo ou função de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento de ensino e outras funções de coordenação de ensino dar-se-á pelo voto direto e secreto dos trabalhadores do ensino, pais de alunos, discentes a partir da 5ª série ou a partir dos quatorze anos de idade e de membros de associações e entidades representativas de classes, na forma do regulamento elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Para concorrer ao cargo de Diretor e Vice-Diretor e outras funções de coordenação de ensino, os candidatos deverão contar, no mínimo, dois anos de serviço prestado na unidade escolar onde concorre.

Art. 208 - A educação no Município será exercida por pessoal constante de quadro único, ao qual pertencerá o pessoal do magistério e o pessoal administrativo, a serviço da educação.

Parágrafo Único - O pessoal da Educação será regido pelo Estatuto do Magistério do Município de Ipatinga.



SEÇÃO V

DA CULTURA

Art. 209 - Compete ao Município promover a cultura popular e o desenvolvimento cultural integrado, com a colaboração da comunidade, por meio das associações, sociedades civis, Conselho Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, das artes, das letras e do folclore;

II - preservação e proteção dos locais, objetos e edificações de interesse histórico e artístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de bibliotecas públicas descentralizadas;

V - promoção do aprimoramento do pessoal ligado à cultura popular, com vistas à evolução cultural a curto ou médio prazo, por meio de incentivos especiais de interesse local e regional de natureza científica e popular;

VI - medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

VII - incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VIII - ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

IX - subvenções periódicas, apoio e incentivo às entidades especializadas, públicas e privadas que desenvolvem atividades de caráter artístico e cultural;

X - participação direta no planejamento, construção e manutenção dos espaços e aparelhos que estimulem e possibilitem a criação, divulgação e manifestação cultural no Município.

Parágrafo Único - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 210 - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, fiscalização, tombamento, desapropriação e outras formas de preservação, além da repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE



Art. 211 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que causar acidentes que provoquem danos ao meio ecológico, dará ensejo à responsabilidade, promovida mediante ação judicial, por qualquer dos Poderes Públicos Municipais e por entidades representativas da comunidade local.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, cabendo ao Município garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 212 - A política ambiental do Município de Ipatinga contará com duas instâncias deliberativas:

- I - a Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- II - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - A Conferência de Defesa do Meio Ambiente, de caráter deliberativo e composição paritária entre o poder público, associações comunitárias e entidades de classe, estabelecerá as diretrizes para a política ambiental do Município, na forma de seu regulamento.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de caráter deliberativo e composição paritária entre o Poder Público, associações comunitárias e entidades de classe, atuará na formulação e no controle de execução da política municipal, na forma da lei.

Art. 213 - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da conscientização popular para a preservação do meio ambiente;



III - definir e implantar áreas de proteção ambiental, objetivando assegurar a preservação dos componentes dos ecossistemas originais do espaço territorial do Município;

IV - exigir, nos termos da legislação competente, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei;

V - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município, de situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos em geral;

VI - preservar a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - fiscalizar e controlar a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

X - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que importem em risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e do meio ambiente natural e de trabalho;

XI - realizar auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidente das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, com avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de emissão e de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas por meio da alimentação;

XIII - garantir amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e auditorias, a que se refere o inciso XI deste artigo;



XIV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XV - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

XVI - recuperar a vegetação em áreas de interesse público, segundo critérios definidos em lei;

XVII - implantar e manter hortos florestais, visando a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinados à arborização dos logradouros públicos;

XVIII - definir em lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para apresentação de estudo de impacto ambiental, bem como o seu relatório;

c) os requisitos ou condições para se obter o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente, à licença prévia de instalação e de funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação de área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação dos recursos ambientais;

XIX - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 214 - A Administração Pública manterá, em sua estrutura organizacional, um órgão específico para tratar da questão ambiental no Município.

Art. 215 - Compete áquele, que exercer no Município, atividades de exploração dos recursos minerais, promover a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 216 - As ações e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, especialmente:

I - a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência;



II - redução do nível de atividade e até interdição do agente poluidor, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 217 - Os serviços públicos prestados diretamente pelo Município, ou por ele concedidos, permitidos ou autorizados, serão avaliados quanto ao seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não lhes ser permitida a prorrogação ou renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 218 - Em nenhuma hipótese, será permitido, concedido ou autorizado o uso de qualquer medida no território municipal, que contribua para ampliar a degradação do meio ambiente, sob pena de responsabilidade.

Art. 219 - Para fins de fiscalização, a Administração Municipal, por meio de servidores credenciados, terá livre acesso às fontes poluidoras existentes ou a se instalarem no Município.

SEÇÃO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 220 - Compete ao Município promover e incrementar práticas desportivas na comunidade, respeitando a autonomia das entidades e associações constituídas, quanto à sua organização e funcionamento.

Parágrafo Único - Fica assegurado às Entidades Desportivas, amadoras ou profissionais, de Ipatinga, subvenção social, destinada ao desenvolvimento e à manutenção das práticas de esportes no Município.

(Parágrafo alterado pela Emenda a LOM nº 06 de 20/12/00).

Art. 221 - O Município fomentará práticas desportivas formais e não-formais, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - o tratamento prioritário para o desporto amador;

III - a popularização das práticas desportivas;

IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos.



Art. 222 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social e proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e praças como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e convivência cultural;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e fontes de lazer.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E

DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 223 - A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas para assegurar à família condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

Art. 224 - É dever da família, da sociedade e do Município, promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridades, o direito à vida, à alimentação, à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único - O Município manterá programas sócio-educativos, destinados à criança e ao adolescente, privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza, de iniciativa de entidades filantrópicas.

Art. 225 - O Município assegurará condições de integração social ao portador de deficiência, por meio da elaboração de programas para atendimento especializado, habilitação e reabilitação profissional e facilitará o seu acesso a bens e serviços públicos.

Parágrafo 1º - Para assegurar a implantação das medidas indicadas no artigo, incumbe ao Município:



I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público;

II - adotar medidas, visando a adaptação de veículos de transporte coletivo, que deverão ser equipados com elevadores e portas largas, sem obstáculos internos que prejudiquem a locomoção do deficiente;

III - celebrar convênio com entidades profissionalizantes, sem fins lucrativos;

IV - promover a assistência domiciliar nos casos de tratamento e reabilitação, quando da impossibilidade de locomover-se até os serviços de saúde;

V - realizar atendimento especializado no que se refere à prática de esporte amador e competitivo, inclusive no âmbito escolar, construindo ou reformando prédios para a prática das diversas modalidades esportivas;

VI - incentivar a freqüência às escolas, oferecendo-lhes sistema de transporte especial, mantido pelo Município, quando a deficiência o impedir de usar o transporte coletivo comum.

Parágrafo 2º - Ao portador de deficiência e seu acompanhante, quando carentes, é garantida a gratuidade do transporte coletivo, ressalvados os casos de deficientes que podem se locomover.

Art. 226 - O Poder Público Municipal garantirá o direito à informação e à comunicação aos cidadãos portadores de deficiência sensorial e de fala, por meio da imprensa braille, da linguagem gestual e outros métodos adequados.

Art. 227 - A lei reservará número não inferior a cinco por cento do total dos cargos e funções públicos na Administração direta, indireta e fundacional, para ser provido por portadores de deficiência, definindo os critérios para seu ingresso no serviço público.

Art. 228 - Ao servidor público municipal responsável juridicamente por pessoa portadora de deficiência que se encontrar em tratamento especializado, poderá ser concedida redução da jornada normal de trabalho, na forma da lei.

Art. 229 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, compatíveis à dignidade e ao seu bem estar.

Parágrafo Único - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 230 - Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta Seção, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.



Art. 231 - O Poder Público Municipal concederá incentivos pela simplificação de obrigações tributárias ou pela isenção ou redução destas às pessoas físicas e jurídicas que mantenham nos seus estabelecimentos, no mínimo dez por cento de deficientes, disporão de equipamentos e adaptações necessárias ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência.

Art. 232 - O Município não concederá incentivos nem benefícios às empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

CAPITULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - O Município, nos limites de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 234 - A intervenção do Município no domínio econômico terá, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I - estimular e orientar a produção;
- II - defender os interesses da coletividade;
- III - promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 235 - O Município tomará as medidas necessárias que visem a assegurar a defesa do consumidor, na forma da lei.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetivação destas medidas, o Município celebrará convênios com os órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 236 - A concessão ou permissão de serviço público será efetivada com autorização da Câmara Municipal e por meio de contrato administrativo, precedido de licitação.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.



Parágrafo 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 237 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas:

I - a planos e programas da expansão dos serviços;

II - à revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - a nível de atendimento da população, em termos de quantidade e qualidade;

IV - à política tarifária;

V - a mecanismos para apuração de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para verificação de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 238 - Incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos e a realização de obras, mediante licitação.

Art. 239 - As entidades prestadoras de serviços públicos, pelo menos uma vez por ano, darão ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e de programas de trabalho.

Art. 240 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União, o Estado e outros Municípios, formulará, coordenará e executará a política municipal de abastecimento que se destinará a proporcionar melhoria das condições de acesso da população aos gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis Federal, Estadual e Intermunicipal, garantindo o amplo acesso da população a estes programas;

II - incentivar a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica;



III - manter Sistema Municipal de Abastecimento que compreenderá Programas para fornecimento de alimentos a baixo custo, administrado por Feiras Cobertas e Feiras Livres, Mercado Central e Abatedouro Municipal.

Art. 241 - O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando dentre outras áreas:

- I - na restrição ao abuso do poder econômico;
- II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV - no apoio à organização de atividade econômica em cooperativas de estímulo ao associativismo;
- V - na democratização da atividade econômica.

Art. 242 - A Lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;
- V - a garantia da continuidade do serviço público, principalmente do considerado essencial.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 243 - A política urbana, a ser formulada e executada pelo Município, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das Funções sociais e a garantia do bem estar da população.

Art. 244 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como o direito de acesso do cidadão à moradia e a todos os serviços essenciais à coletividade.



Parágrafo 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá à função social quando condicionado a funções sociais da cidade.

Parágrafo 2º - Para os fins previstos no artigo, o Poder Público exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- I - acesso à propriedade e à moradia a todos;
- II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadias qualidades de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 245 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos, dentre outros:

- I - Plano Diretor;
- II - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial;
- III - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- IV - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de pessoas de baixa renda;
- V - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- VI - contribuição de melhoria;
- VII - taxação dos vazios urbanos;
- VIII - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- IX - parcelamento ou edificação compulsórios.



Art. 246 - O direito à propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Município, segundo critérios que forem estabelecidos em lei.

Art. 247 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão, prioritariamente, destinadas a programas habitacionais para população de baixa renda.

Art. 248 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

I - a ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - a contenção de excessiva concentração urbana;

III - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

IV - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, feita sem a remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta ao Conselho Municipal de Política Urbana;

V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

VI - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VII - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VIII - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

IX - a regularização dos loteamentos irregulares, incluindo-se os clandestinos, abandonados ou não titulados;

X - a garantia de vias de acesso a todas as moradias.

Art. 249 - Incumbe à administração municipal promover e executar programas de construção de moradias populares sob regime de mutirão e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte, utilizando os seguintes instrumentos, dentre outros:



I - criação de fábricas de componentes para construção de moradias e urbanização;

II - financiamento de moradias populares a baixo custo.

Parágrafo Único - Na implementação da política de habitação, a Administração Pública garantirá a descentralização dos serviços e a sua execução, preferencialmente, por meio das formas de organização próprias do movimento popular.

Art. 250 - A transformação de zona rural em urbana dependerá de lei, que será autorizada mediante consulta prévia à população interessada.

SEÇÃO III

DOS TRANSPORTES

Art. 251 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, de responsabilidade do Poder Público Municipal, observada a legislação federal e estadual.

Art. 252 - Compete ao Município:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar no seu território a prestação de serviços públicos de transporte e individual de passageiros;

II - executar o controle do tráfego, trânsito e ordenar o sistema viário municipal.

Parágrafo Único - Os serviços, a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

Art. 253 - Os veículos destinados ao transporte público equiparam-se aos bens públicos, para efeito de garantia da continuidade dos serviços, resguardado o direito de propriedade.

Art. 254 - Compete ao Município:

I - planejar, implantar e administrar o sistema de transporte;

II - garantir ao usuário transporte coletivo compatível com a sua dignidade, colocado permanentemente à sua disposição, prestado com eficiência, regularidade, segurança e conforto;

III - operar, controlar e fiscalizar o trânsito e o transporte urbano, dentro dos limites do Município;



- IV - regulamentar e fiscalizar o uso do sistema viário;
- V - explorar o sistema de transporte público, diretamente ou por concessão;
- VI - conceder, permitir ou autorizar os serviços especiais de transporte;
- VII - fixar as tarifas de transporte coletivo, táxi e estacionamento público;
- VIII - administrar e gerenciar os terminais rodoviários locais e intermunicipais.

Art. 255 - O sistema de transporte compreende:

- I - o transporte coletivo de passageiro, seletivo, excepcional e individual;
- II - as vias e circulação viária;
- III - a estrutura operacional;
- IV - os mecanismos de regulamentação;
- V - o transporte de carga.

Art. 256 - No planejamento e implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, o transporte coletivo e a circulação de pedestres e ciclistas terão prioridade, de acordo com o Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único - O Município, no tocante ao planejamento e operação do sistema de transporte, poderá associar-se com o Estado e outros Municípios, na forma da lei.

Art. 257 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação.

Parágrafo Único - O alargamento das ruas principais de penetração do aglomerado de favelas, necessário à viabilização da oferta de transporte coletivo, será compatível com a política de desenvolvimento urbano.

Art. 258 - Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município sem prévia autorização legislativa e do Conselho Municipal de Transporte.

Art. 259 - A política de transporte deverá contemplar diretrizes para a minimização da poluição atmosférica e sonora.



Art. 260 - A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita desde que se indique a fonte de recurso para custear-la, na forma da lei.

Art. 261 - O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 262 - É vedado o transporte de cargas pesadas, especialmente de aço, em área residencial, ressalvado o transporte nas rodovias que cortam o Município.

Parágrafo 1º - Não será também permitida a instalação e manutenção de pátios ou depósitos dos materiais, de que trata o artigo, em áreas consideradas residenciais.

Parágrafo 2º - As transportadoras serão notificadas para procederem, no tempo determinado, a remoção dos materiais depositados nas mencionadas áreas, sob pena de submeterem-se às sanções de lei.

Art. 263 - O transporte coletivo urbano municipal, serviço de caráter essencial, será prestado na forma desta lei, preferencialmente, por execução direta, pela administração pública.

Art. 264 - Fica garantido aos usuários o transporte coletivo diurno e noturno, a tarifa social, o tratamento e atendimentos especiais às gestantes, idosos, obesos, deficientes físicos e crianças.

Parágrafo Único - Quaisquer que sejam as formas de execução do transporte coletivo, direta ou indiretamente prestadas por terceiros, é ainda assegurado ao usuário:

I - o controle do cálculo da tarifa social;



II - a fiscalização de todo o processo licitatório, contratação e destinação de bens e serviços do transporte coletivo municipal;

III - a regularidade das linhas previamente criadas em leis;

IV - o conhecimento mensal da receita e da despesa, a destinação da receita, o número de passageiros transportados por linha, as eventualidades ocorridas e o aumento ou diminuição de veículos na linha, com justificativas, se for o caso.

Art. 265 - O transporte coletivo municipal será financiado na sua parte social pelos usuários e subvencionado pelo Poder Público e beneficiários.

Art. 266 - Para gerir o transporte coletivo municipal, será criado o Departamento Municipal de Transporte Coletivo, órgão máximo das decisões sobre o transporte coletivo que será composto por representação paritária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, Conselho Municipal de Transporte Coletivo, Associação dos Usuários e um representante por bairro servido pelo transporte coletivo urbano.

Parágrafo Único - O Departamento Municipal de Transporte Coletivo estará subordinado a regimento próprio, elaborado pelos seus membros.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR

Art. 267 - O Poder Público Municipal manterá, em sua estrutura organizacional, um setor especialmente destinado à execução da política de habitação popular.

Art. 268 - Os programas de moradias populares serão implementados, paralelamente, a programas de geração de emprego, de caráter cooperativo, como forma de fixação do homem.

Art. 269 - Nos processos de urbanização de favelas, que importem em desalojamento de moradores, o Poder Público Municipal garantirá o reassentamento destes, preferencialmente na mesma região da cidade.

Art. 270 - Os imóveis do Município, transferidos a terceiros em decorrência de programas de habitação popular, permanecerão inalienáveis pelo prazo de dez anos, sob pena de nulidade do ato.



SEÇÃO V

DO PLANO DIRETOR

Art. 271 - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites de sua competência.

Parágrafo Único - O Plano dependerá de lei que definirá as diretrizes e as bases da política de desenvolvimento urbano e a garantia do bem estar de seus habitantes.

Art. 272 - O Plano Diretor, aprovado por maioria da Câmara, conterá, dentre outros:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes.

Parágrafo Único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 273 - O Plano Diretor definirá as áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial, destinadas ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, segundo o disposto na Constituição Federal;

II - áreas de reurbanização, necessitando de novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes, para a melhoria das condições urbanas;

III - áreas de urbanização restrita, onde a ocupação deve ser desestimulada ou contida devido à necessidade de implantação e operação de equipamentos urbanos, proteção dos recursos ambientais, manutenção do nível de ocupação da área e minimização dos efeitos de condições naturais adversas;

IV - áreas de regularização, ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização;



V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de preservação ambiental ou impróprias à urbanização, destinadas à preservação de ecossistemas representativos ou que apresentem riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos.

Art. 274 - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 275 - O Município poderá, mediante lei específica, para áreas incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação.

SEÇÃO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 276 - A política de saneamento básico, de competência do Município, compreende:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

Parágrafo 1º - As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, sendo o objetivo principal das ações, a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

Parágrafo 2º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos



hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos em que se exigir ações conjuntas.

Art. 277 - Os serviços de saneamento básico serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, por meio de concessão ou permissão, visando o adequado atendimento à população.

Parágrafo Único - A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico será conferida a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante contrato administrativo.

Art. 278 - A estrutura tarifária a ser definida para a cobrança dos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, eficiência na coibição de desperdícios e compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Parágrafo Único - Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 279 - A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle na fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico que terá caráter deliberativo.

SEÇÃO VII

DAS POLÍTICAS DE INCENTIVO À INDÚSTRIA,

AO COMÉRCIO E À AGRICULTURA

Art. 280 - Para o desenvolvimento das políticas de incentivo à indústria, ao comércio e à agricultura, o Município promoverá, dentre outras medidas, a celebração de convênios ou consórcios com a União, o Estado e outros Municípios ou com os respectivos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas em geral.

Parágrafo Único - As políticas a serem executadas por meio de programas objetivam, além de outros, a criação, implementação e desenvolvimento do distrito industrial.

Art. 281 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas, mediante lei.



Art. 282 - O Município incentivará a implantação de novas indústrias e estabelecimentos comerciais, mediante a utilização de recursos provenientes de tributos repassados às empresas, como financiamento, a ser definido em lei.

Art. 283 - O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial do Município, incentivando o desenvolvimento de indústrias de menor impacto ambiental.

SEÇÃO VIII

DO TURISMO

Art. 284 - O turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, será incentivado pelo Município, por meio de programas a serem executados de acordo com as peculiaridades locais.

TÍTULO IV

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação.

Art. 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei complementar, visando adequação às normas desta lei, com observância dos seguintes prazos:

I - cento e oitenta dias para os Códigos de Obras, Polícia Administrativa, Tributário e qualquer outra codificação ou alteração de matéria codificada;

II - cento e vinte dias para o Estatuto Disciplinário das licitações.

Parágrafo Único - Terá o Executivo prazo máximo de noventa dias para enviar à Câmara projeto de lei regulamentando as demais medidas indispensáveis à eficácia desta lei.

Art. 3º - No prazo máximo de cento e vinte dias, o Poder Executivo providenciará a criação do Diário Oficial do Município.

Art. 4º - A Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, promoverá a revisão e adaptação de seu Regimento Interno, às normas vigentes.



Art. 5º - O Município poderá promover a instituição da Guarda Municipal, cujas atribuições e funcionamento serão regulados em lei.

Art. 6º - O Prefeito Municipal, 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas contraidas pelo Município, seu montante, data de transação, sua origem e aplicação dos recursos.

Parágrafo Único - Concluído o levantamento, este será publicado na imprensa local ou Diário Oficial do Município.

Art. 7º - No prazo máximo de um ano, a contar da data de promulgação desta Lei, a Câmara Municipal promoverá, por meio de Comissão, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Município.

Parágrafo 1º - A Comissão terá força legal de Comissão Especial de Inquérito para os fins de requisição e convocação e atuará, se necessário, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Parágrafo 2º - Apurada irregularidade, a Câmara Municipal proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público, que formalizará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a ação cabível.

Art. 8º - Ficam revogados todos os atos que dispõem sobre a utilização de bens municipais concedidos, permitidos ou autorizados até esta data, ressalvados os autorizados por lei municipal específica.

Art. 9º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Poder Legislativo.

Art. 10 - O servidor público, em efetivo exercício na data de instalação da Câmara Municipal Constituinte, ao submeter-se a concurso público para o cargo ou função em que esteja investido, terá direito a contar como título o tempo de serviço, em percentual não inferior a cinco por cento para cada ano de efetivo exercício no cargo ou função, para o qual irá concorrer.

Parágrafo Único - O servidor público considerado estável pela Constituição Federal, quando se submeter a concurso para fins de efetivação no cargo, terá direito, além da contagem do tempo de serviço como título na forma deste artigo, ao percentual não inferior a trinta por cento relativo à estabilidade.

Art. 11 - Serão publicadas cópias do texto integral desta Lei Orgânica em edições populares, que serão colocadas, gratuitamente, à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das igrejas e de todas as entidades e autoridades representativas da comunidade.



Art. 12 - Ficam revogados, a partir da data de promulgação desta lei, os dispositivos legais que dispõem sobre os atuais Conselhos Populares.

Art. 13 - Fica assegurada a criação de um órgão colegiado, para decidir sobre questões administrativas relacionadas às atividades funcionais do servidor público, de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único - A composição do órgão terá caráter paritário, com atribuições e membros definidos em Regulamento, a ser elaborado pelos órgãos competentes, no prazo máximo de cento e vinte dias.

Art. 14 - Ao servidor municipal, que participe de concurso público para a efetividade no cargo, será garantido o direito de submeter-se a provas cujo conteúdo seja específico das funções que vem exercendo.

Art. 15 - Ao servidor público municipal considerado estável, nos termos da Constituição da República, que não preencher os requisitos da lei para ser efetivado no Quadro Permanente, será assegurada no mesmo Quadro, quando da introdução do regime jurídico único, a criação de cargo compatível com as atribuições que o servidor público vem exercendo no Quadro Suplementar.

Parágrafo Único - A qualificação exigida para provimento do respectivo cargo será pertinente às respectivas atribuições exercidas pelo servidor público, de que trata o artigo.

Art. 16 - Será realizada revisão desta Lei Orgânica pelo voto de dois terços da Câmara Municipal, até cento e oitenta dias, após o término dos trabalhos de revisão previstos no artigo 3º do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 16-A – Aplica-se à Lei Orgânica do Município de Ipatinga, nos casos omissos, os dispositivos constantes da Constituição do Estado de Minas Gerais

(Artigo 16-A acrescentado pela Emenda a LOM nº 15, de 05/03/04).

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, 1º DE MAIO DE 1990

Mário Taniguchi

Presidente

Aloés Horst

Vice-Presidente

Nelson Raimundo Moraes

1º Secretário

Zoil Silva Martins

2º Secretário



Deusdete Pereira da Silva

Edson de Oliveira Cunha

Francisco Carlos Bouzada

João Basilio da Silva

José Gomes da Costa

Nery Pereira de Freitas

Sávio Tarso Pereira da Silva

Dráusio Rodrigues

Eri Pimenta da Penha

Hélio Moreira da Silva

João Batista Dorneles

Laerte Malta Maciel

Nilton Manoel

000262



(doc. 03)



Certidão

Certificamos, em atendimento ao requerimento subscrito pelo Advogado Lucas Roque Pires, OAB/MG 97.641, representante do Sr. Robson Gomes da Silva, protocolado na Secretaria Geral desta Casa Legislativa sob o n.º 412, que a Ata da 1^a (primeira) Sessão da 497^a (quadringtonésima nonagésima sétima) Reunião Ordinária, realizada em 21 (vinte e um) de março de 2011 (dois mil e onze), já foi elaborada pela Secretaria Geral da Câmara Municipal de Ipatinga. Certificamos, também, que a referida Ata ainda não foi aprovada pelo Plenário desta Casa nem assinada pela Mesa Diretora. Para constar, lavrou-se a presente Certidão, que será assinada por mim, Tiago Vieira Monteiro de Castro, Coordenador da Secretaria Geral da Câmara Municipal de Ipatinga, em 06 (seis) de abril de 2011.xxxxx

000264



(doc. 04)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO N° 6.999, DE 23 DE MARÇO DE 2011.

“Declara a afetação de parte do lote de terreno nº 30, da Quadra 25-C, situado no bairro Esperança.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando as informações contidas no Processo Administrativo nº 008.008.2006/05967, referente a desapropriação de parte do lote de terreno nº 30, da Quadra 25-C, situado no Bairro Esperança,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a afetação de 34,56 m² (trinta e quatro metros virgula cinqüenta e seis centímetros quadrados) de parte do lote de terreno nº 30, da Quadra 25-C, identificado no Desenho U-2929, localizado no Bairro Esperança.

Parágrafo único. O lote de terreno ora afetado, destina-se a canalização de córrego e implantação da Avenida Hortência.

Art. 2º A afetação da área de que trata este Decreto será submetido a Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, conforme disposto no art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da afetação de que trata este Decreto deverão ser custeadas pelo Município.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 23 de março de 2011.

Robson Gomes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO N° 7.001, DE 23 DE MARÇO DE 2011.

“Aprova o desdobra de lote.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei n.º 565, de 1º de junho de 1977 e suas alterações, na Lei n.º 2.627 de 16 de novembro de 2009 e considerando as instruções do processo administrativo n.º 008.008.2011/00641,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o desdobra do Lote 14 (quatorze), integrante da Quadra 08 (oito), situado na Rua Ouro Branco, no Bairro Cidade Nobre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), dando origem aos seguintes lotes:

I - Lote 14 (quatorze), com 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) e frente para a Rua Ouro Branco, onde mede 6,00 m (seis metros);

II - Lote 14-D (quatorze “D”), com 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) e frente para a Rua Ouro Branco, onde mede 6,00 m (seis metros).

Art. 2º O desdobra da área de que trata este Decreto será submetido a registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, conforme disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 23 de março de 2011.

A handwritten signature of Robson Gomes da Silva is placed above the title.
Robson Gomes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO N° 7.000, DE 23 DE MARÇO DE 2011.

"Aprova remembramento e o desdobro de lote."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei n.º 565, de 1º de junho de 1977 e suas alterações, na Lei n.º 2.627 de 16 de novembro de 2009 e considerando as instruções do processo administrativo n.º 008.008.2010/13002,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o remembramento dos lotes 19 (dezenove) e 20 (vinte), integrantes da quadra 42 (quarenta e dois), situados no Bairro Bela Vista medindo 300,00 m² (trezentos metros quadrados) cada um, perfazendo uma área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 2º Fica aprovado o desdobro da área remembrada no artigo anterior, dando origem aos seguintes lotes:

I - Lote 19 (dezenove), com 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e frente para a Avenida 26 de Outubro, onde mede 8,00m (oito metros);

II – Lote 20 (vinte), com 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) e frente para a Avenida 26 de Outubro, onde mede 16,00m (dezesseis metros);

Art. 3º O remembramento da área de que trata este Decreto será submetido a registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, conforme disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 23 de março de 2011.

Robson Gomes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N° 7.002, DE 23 DE MARÇO DE 2011.



“Aprova o desdobro de lote.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei n.º 565, de 1º de junho de 1977 e suas alterações, na Lei n.º 2.627 de 16 de novembro de 2009 e considerando as instruções do processo administrativo n.º 008.008.2011/00701,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o desdobro do Lote 20 (vinte), integrante da Quadra 156 (cento e cinqüenta e seis), situado no Bairro Veneza, com área de 334,50 m² (trezentos e trinta e quatro vírgula cinqüenta metros quadrados), dando origem aos seguintes lotes:

I - Lote 20 (vinte), com 166,92 m² (cento e sessenta e seis vírgula noventa e dois metros quadrados) e frente para a Av. Londrina, onde mede 7,90 m (sete vírgula noventa metros);

II - Lote 20-A (vinte “A”), com 167,58 m² (cento e sessenta e sete vírgula cinqüenta e oito metros quadrados) e frente para a Av. Londrina, onde mede 7,80 m (sete vírgula oitenta metros).

Art. 2º O desdobro da área de que trata este Decreto será submetido a registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, conforme disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 23 de março de 2011.

A assinatura é feita em tinta preta, em cursive, sobre uma superfície branca. A assinatura é fluida e parece ser a de Robson Gomes da Silva.

Robson Gomes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO N° 7.003, DE 25 DE MARÇO DE 2011.

“Aprova remembramento e o desdobro de lote.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei nº 565, de 1º de junho de 1977 e suas alterações, na Lei nº 2.627 de 16 de novembro de 2009 e considerando as instruções do processo administrativo n.º 008.008.2011/01982,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o remembramento dos lotes 40 (quarenta) e 43 (quarenta e três), integrantes da quadra B, situados no Bairro Jardim Panorama, medindo 1.400,00 m² (hum mil e quatrocentos metros quadrados) e 990,00 m² (novecentos e noventa metros quadrados), respectivamente, perfazendo uma área de 2.390,00 m² (dois mil e trezentos e noventa metros quadrados).

Art. 2º Fica aprovado o desdobro da área remembrada no artigo anterior, dando origem aos seguintes lotes:

I - Lote 40 (quarenta), com 362,27 m² (trezentos e sessenta e dois vírgula vinte e sete metros quadrados) e frente para a Rua Serra da Canastra, onde mede 12,00 m (doze metros);

II - Lote 40-A (quarenta “A”), com 371,75 m² (trezentos e setenta e um vírgula setenta e cinco metros quadrados) e frente para a Rua Serra da Canastra, onde mede 12,00 m (doze metros);

III - Lote 40-B (quarenta “B”), com 389,03 m² (trezentos e oitenta e nove vírgula três metros quadrados) e frente para a Rua Serra da Canastra, onde mede 12,00 m (doze metros);

IV - Lote 40-C (quarenta “C”), com 413,70 m² (quatrocentos e treze vírgula setenta metros quadrados) e frente para a Rua Serra da Canastra, onde mede 12,00 m (doze metros);

V - Lote 40-D (quarenta “D”), com 853,25 m² (oitocentos e cinquenta e três vírgula vinte e cinco metros quadrados) e frente para a Rua Serra da Canastra, onde mede 16,00 m (dezesseis metros).

Art. 3º O remembramento e desdobra da área de que trata este Decreto será submetido a registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, conforme disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 25 de março de 2011.

Robson Gomes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

000270



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

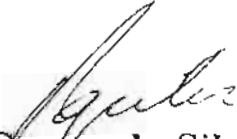
CNPJ 19.876.424/0001-42

Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0XX)313829-8000
Cep. 35160 – 011 – IPATINGA - MINAS GERAIS

PORTARIA N° 0441/2011

O Prefeito Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Municipal 1.345, de 22 de setembro de 1994, resolve **exonerar** do cargo de provimento em comissão de **Secretário do Vice Prefeito**, a servidora **Rosemary Luciana de Souza Fraga, matrícula 21566-6.**

Prefeitura Municipal de Ipatinga, aos 24 dias do mês de março do ano de 2011.


Robson Gomes da Silva
Prefeito Municipal

000271



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0XX)313829-8000
Cep. 35160 – 011 – IPATINGA - MINAS GERAIS

PORTARIA N^º 0446/2011

O Prefeito Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Municipal 1.345, de 22 de setembro de 1994, resolve **nomear** para o cargo de provimento em comissão de **Gerente da Oficina de Sinalização**, o senhor **João Lorato Lourenço**.

Prefeitura Municipal de Ipatinga, aos 25 dias do mês de março do ano de 2011.


Robson Gomes da Silva
Prefeito Municipal



000272



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0XX)313829-8000
Cep. 35160 – 011 – IPATINGA - MINAS GERAIS

PORTRARIA N^o 0447/2011

O Prefeito Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Municipal 1.345, de 22 de setembro de 1994, resolve **nomear** para o cargo de provimento em comissão de **Gerente da Seção de Trânsito**, o servidor **José Carlos da Costa**, matrícula 4663-5.

Prefeitura Municipal de Ipatinga, aos 25 dias do mês de março do ano de 2011.


Robson Gomes da Silva
Prefeito Municipal

000273



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0XX)313829-8000
Cep. 35160 – 011 – IPATINGA - MINAS GERAIS

PORTARIA N^º 0442/2011

O Prefeito Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Municipal 1.345, de 22 de setembro de 1994, resolve **exonerar** do cargo de provimento em comissão de **Gerente da Oficina de Sinalização**, o servidor **João Alves Coelho**, matrícula **21487-3**.

Prefeitura Municipal de Ipatinga, aos 24 dias do mês de março do ano de 2011.

Robson Gomes da Silva
Prefeito Municipal

000274



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

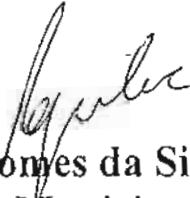
CNPJ 19.876.424/0001-42

Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0XX)313829-8000
Cep. 35160 – 011 – IPATINGA - MINAS GERAIS

PORTARIA N° 0443/2011

O Prefeito Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Municipal 1.345, de 22 de setembro de 1994, resolve **exonerar** do cargo de provimento em comissão de **Gerente do Parque Ipanema**, o servidor **José Carlos da Costa**, matrícula **4663-5**.

Prefeitura Municipal de Ipatinga, aos 24 dias do mês de março do ano de 2011.


Robson Gomes da Silva
Prefeito Municipal

000275



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0XX)313829-8000
Cep. 35160 – 011 – IPATINGA - MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 0444/2011

O Prefeito Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Municipal 1.345, de 22 de setembro de 1994, resolve **exonerar** do cargo de provimento em comissão de **Gerente da Seção de Trânsito**, o servidor **João Lorato Lourenço**, matrícula **21629-4**.

Prefeitura Municipal de Ipatinga, aos 24 dias do mês de março do ano de 2011.


Robson Gomes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0XX)313829-8000
35160 – 011 – IPATINGA - MINAS GERAIS



PORTARIA Nº 0501/2011

O Prefeito Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Municipal nº 1.610, de 01 de julho de 1998, resolve destituir da Função Pública de Auxiliar de Serviços I, a servidora **Maria Aparecida de Jesus Bandeira**, matrícula 14763-8.

Prefeitura Municipal de Ipatinga, aos 24 dias do mês de março do ano de 2011.


Robson Gomes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0XX)313829-8000
35160 – 011 – IPATINGA - MINAS GERAIS

000277



PORTARIA Nº 0513/2011

O Prefeito Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Municipal nº 1.610, de 01 de julho de 1998, resolve destituir da Função Pública de Auxiliar de Serviços I, a servidora Adriana Francisca da Silva, matrícula 15482-3.

Prefeitura Municipal de Ipatinga, aos 25 dias do mês de março do ano de 2011.

Robson Gomes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0XX)313829-8000
Cep. 35160 – 011 – IPATINGA - MINAS GERAIS



PORTARIA N^º 0445/2011

O Prefeito Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Municipal 1.345, de 22 de setembro de 1994, resolve **nomear** para o cargo de provimento em comissão de **Gerente do Parque Ipanema**, o senhor **João Alves Coelho**.

Prefeitura Municipal de Ipatinga, aos 25 dias do mês de março do ano de 2011.

Robson Gomes da Silva
Robson Gomes da Silva
Prefeito Municipal

*Nome da
data*
Robson Gomes da Silva 25/03/11

* Prefeitura Municipal Ipatinga
* S.M.F. - Divisão de Tesouraria
* AFP31V - RELA
* DE NOTAS DE EMPENHO E ORDENS DE PAGAMENTO, MOVIMENTO DO DIA 24/03/2011
* BANCO - BANCO DO BRASIL S/A

DATASERV - Serviço Municipal de Dados
CONTA NUM. - 001/1009-X/0073246-X

Página: 1 *
Data.: 24/03/2011 *
Hora.: 14:43:01 *



NOME DO CREDOR	NÚMERO DO DOCUMENTO	NÚMERO DA OP	PARCELA	COD. DESP.	VALOR BRUTO	CONTA CORRENTE	DESCONTOS	VALOR LÍQUIDO
CNIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA	2010/210/401548-4	2011/01/00411-6	08/99	13	001/2877/000005387/2	0,00	160.974,06	160.974,06
	2011/210/400092-1	2011/03/04770-2	01/99	13	150.974,06	0,00	160.213,17	160.213,17
					160.213,17			
TOTAL DE DOCUMENTOS:	2	TOTAL DOS PAGAMENTOS:			321.187,23	0,00	321.187,23	321.187,23
*****TREZENTOS E Vinte E UM MIL E CENTO E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E TREIS CENTAVOS *****		*****TREZENTOS E Vinte E Um MIL E CENTO E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E TREIS CENTAVOS *****						

AUTORIZO O PAGAMENTO DA(S) N.E. E ORDENS
DE PAGAMENTO CONSTANTES DESTA RELA O E
INSERIDO EM NOSSO ARQUIVO

TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE EM 24 / 03 / 2.011.
OS CREDITOS DEVEM OCORRER EM 25 / 03 / 2.011.

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO TESOURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

GERENTE DA SE DE OPERA ES FINANCEIRAS
DEPARTAMENTO DO TESOURO

600279



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 - CEP: 3160-011
CNPJ: 19.876.424/0001-42

NOTA DE PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Nº 8/2011/03/04.910-2



IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: 23011 00/9 - INFRATER ENGENHARIA LTDA Darf:
Endereço: RUA DO ACRE, 00536. BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GR
Município: BETIM Estado: MG Fone: 3211 7111
CNPJ / CPF: 02.498.870.0001-68 Incrição Municipal: 3211 7111

IDENTIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Orgânica: 21200 - SECRET. MUN. SERVICOS URB. E MEIO AMBIENTE

Unidade Orçamentária: 21202 - DEPART. DE MEIO-AMBIENTE

Projeto / Atividade: 212 02 15 452 035 2168 - P - CONSERVAÇÃO DE PARQUES E JARDINS

Dotação Orçamentária: 31903401 - 01 - OUTRAS DESP.C/PESSOAL-CONTRATO TERCEIRIZACAO Ficha: 212.02

Modalidade de Licitação	Contrato Nº	Convênio / Instrumento Congênero
-------------------------	-------------	----------------------------------

Licitação: CONCORRÊNCIA 0000001/2006	00 00000
Decreto: LEI 8666/93 8666	

06901 RECURSOS PRÓPRIOS

Histórico da Liquidação

PARTE NF 3042:RECUPERACAO,CONSERVAÇÃO PRAÇAS,JARDINS,PARQUES, RESERVAS ECOLOG.CAMP.EDUCAÇÃO AMB.
02/2011 E REAJUST.CONTR.395/2006
DOCUMENTOS DO CREDOR: NF 3042.

Composição da Despesa
Despesa Bruta... : 507.103,53 Desc : ISSQN 30.426,21

Líquido a Pagar: 476.677,32

VALOR LÍQUIDO POR EXTESSO

*** QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS MIL E SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS ***

Número do Empenho:	Parcela:	Data Empenho:	Ofício:	Número do Processo:
2011 212 400005 1	99/02	03/01/2011		0152011
Valor do Empenho:	Liquidações Anteriores:	507.103,53	Saldo Anterior do Empenho:	1.521.310,59
1.521.310,59	Valor Liquidado:	507.103,53	Saldo Atual Empenho:	1.014.207,06

INFORMAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

DECLARO PARA OS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 63 DA LEI 4.320/64, QUE A LIQUIDAÇÃO FOI PROCEDIDA COM BASE NA NOTA DE EMPENHO INDICADA E NO TÍTULO DE CRÉDITO ESPECIFICADO, ONDE CONSTA A DECLARAÇÃO DA ENTREGA DO MATERIAL E/OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Data: 15/03/11 Célia Oliveira de Siqueira
Dir. de Recursos Humanos
CR/CMG 3345/10-5 - Matr. 11.8122-7

AUTORIZO O PAGAMENTO

Data: 15/03/11 Rodrigo Gomes Resende
SEC MUN. DE SERV. URB. E MEIO AMBIENTE

Ordem de Pagamento (Extra)

Conforme Conhecimento:

Talão Nº:

Data: / /

Data: / /

REGULARIZAÇÃO

Banco: 001 Agência 009 Conta: 84.196 Aviso: 570

RECIBO

Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA a importância desta NOTA DE PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA, da qual é dada quitação.

CRÉDITO EM CONTA

Esta NE/OP foi quitada em 24/03/11 através de crédito em conta corrente.

Banco 001 Agência 3398 Conta: 2152-3

NOME: _____

Nº Identidade: _____ Data: / /

Assinatura do Credor

Atenção

Os pagamentos devem ser feitos às pessoas credenciadas. Tratando-se de procurador, mencionar cartório, livro e folha. Tratando-se de procuração particular, anexá-la ao processo.

MDO Nº: 57 24/03/11

IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR

23011 00/9 - INFRATER ENGENHARIA LTDA

RUA DO ACRE, 00536, BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GR

BETIM

CPF: 02.498.870.0001-68

000284

Estado: MG

Inscrição Municipal:

Fone: 3211 7111

3211 7111

IDENTIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Orgânica: 21200 - SECRET. MUN. SERVICOS URB. E MEIO AMBIENTE

Orçamentária: 21202 - DEPART. DE MEIO-AMBIENTE

Atividade: 212 02 15 452 035 2168 - P - CONSERVAÇÃO DE PARQUES E JARDINS

Orçamentária: 33903901 - 99 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PJ

Ficha: 212.02

Modalidade de Licitação Contrato Nº Convênio / Instrumento Congênero

CONCORRÊNCIA 0000001/2006

LEI 8666/93 8666

00 00000

06001 RECURSOS PRÓPRIOS

Histórico da Liquidação

Composição da Despesa

NF 3042: RECUPERAÇÃO, CONSERVACAO, PRAÇAS, JARDINS, PARQUES, RE
S ECOLOG.CAMP.EDUCAÇÃO AMB.
E REAJUST.CONTR.395/2006
MENTOS CREDOR: NF 3042.

Despesa Bruta... : 507.103,52
Desc :

Liquido a Pagar : 507.103,52

VALOR LIQUIDO POR EXTERNO

***** QUINHENTOS E SETE MIL E CENTO E TREIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS *****

Empenho:	Parcela:	Data Empenho:	Ofício:	Número do Processo:
212 400006 5	99/02	03/01/2011		0152011
Empenho:	Liquidações Anteriores		Saldo Anterior do Empenho:	Responsável:
2.028.414,08	507.103,52		1.521.310,56	
Saldo Atual Empenho:	Valor Liquidado:		Saldo Atual Empenho:	
1.521.310,56	507.103,52		1.014.207,04	

INFORMAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

AR PARA OS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 63 DA LEI 4.320/64, QUE A LIQUIDAÇÃO FOI PROCEDIDA
ASE NA NÚMERO DE EMPENHO INDICADA E NO TÍTULO DE CRÉDITO ESPECIFICADO, ONDE CONSTA
LARAÇÃO DA ENTREGA DO MATERIAL E/OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Data:

15/03/11 Célia Dantas de Siqueira
Diretora de Recursos Humanos
CRC/MG 03.820.500-0
Informante

UTORIZO O PAGAMENTO

Ordem de Pagamento (Extra):

S/03/11 Rodrigo Góes Resende Conforme Conhecimento.

REGULARIZAÇÃO

Data: 1/1

SEC.MUN.SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE Banco: 001 Agência 1039 Conta 84.196 Aviso: 8670

RECEBO

CRÉDITO EM CONTA

cebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAT
GA a importância desta NOTA DE PAGA-
NTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA, da qual
dada quitação.

Esta NE/OP foi quitada em 24/03/11 através de crédito em
conta corrente.

Banco 001 Agência 3398 Conta 5487-9

Assinatura do Credor

Atenção

pagamentos devem ser feitos às pessoas credenciadas. Tratando-se de
ador, mencionar cartório, livro e folha. Tratando-se de procuração
ular, anexá-la ao processo.

MDO Nº: 57 24/03/11



FUNDO MUN. SEGURANCA ALIM. NUTRICIONAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Cep 35.160-010
CNPJ: 19.876.424/0001-42



NOTA DE PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA

83/11/03/05.584-0

IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: 1548 00/8 - CAIPA - COMERCIAL E AGRICOLA IPATINGA LTDA Daf:

Endereço: RUA CEDRO, 00353, BAIRRO: HORTO

Município: IPATINGA Estado: MG Fone: 2109 6600

CNPJ / CPF: 19.875.350.0001-20 Inscrição Municipal: 2109 6600

IDENTIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Orgânica: 22300 - FUNDO MUN. SEGURANCA ALIMENTAR NUTR.SUSTENT.

Unidade Orçamentária: 22301 - FUNDO MUN. SEGURANCA ALIMENTAR NUTR.SUSTENT.

Projeto / Atividade: 223 01 08 244 038 2247 - P - MANUTENÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR

Dotação Orçamentária: 33903901 - 04 - OUTROS SERVIOS DE TERCEIROS - PJ Ficha: 223.01

Modalidade de Licitação Contrato Nº Convênio / Instrumento Congênero

Licitação: CONCORRÊNCIA 0000001/2007 Contrato Nº: 00 00000

Decreto: LEI 8666/93 ART 23

06001 RECURSOS PRÓPRIOS

Histórico da Liquidação	Composição da Despesa	
FORNECIMENTO DE 55544 UN DE REFEIÇÕES P/ O RESTAURANTE POPULAR, NO MES JANEIRO/11. CONTRATO 545/2007.	Despesa Bruta... : 137.193,68	Desc :
DOCUMENTOS DO CREDOR: NF 83.	Liquido a Pagar : 137.193,68	

VALOR LÍQUIDO POR EXTESSO

** CENTO E TRINTA E SETE MIL E CENTO E NOVENTA E TREIS REAIS E SESENTA E OITO **
CENTAVOS ****

Número do Empenho	Parcela	Data Empenho:	Qto:	Número do Processo
2011 223 400003 4	99/01	03/01/2011	0342011	
Valor do Empenho:	Liquidações Anteriores	0,00	Saldo Anterior do Empenho:	1.300.000,00
1.300.000,00	Valor Liquidado	137.193,68	Saldo Atual Empenho:	1.162.806,32

INFORMAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

DECLARO PARA OS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 63 DA LEI 4.320/64, QUE A LIQUIDAÇÃO FOI PROCEDIDA COM BASE NA NOTA DE EMPENHO INDICADA E NO TÍTULO DE CRÉDITO ESPECIFICADO, ONDE CONSTA A DECLARAÇÃO DA ENTREGA DO MATERIAL E/OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Célia Dias de Oliveira
Diretora da Unidade
Data: 24/03/11 CCMG 83 3270-5 Matr. 11.8185-7
Informante

AUTORIZO O PAGAMENTO	REGULARIZAÇÃO
Data: 24/03/11 Ordinador de Despesa	Ordem de Pagamento (Extra): _____ Confirme Conhecimento: _____ Data: 1/1 Banco: 001 Agência: 100 Conta: 84.796 Aviso: 5670

RECIBO

Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA a importância desta NOTA DE PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA, da qual é dada quitação.

CRÉDITO EM CONTA

NOME: _____

Nº Identidade: _____ Data: 1/1/_____

Esta NE/OP foi quitada em 24/03/11 através de crédito em conta corrente.

Banco 001 Agência 2377 Conta 5382-2

Assinatura do Credor

Atenção

Os pagamentos devem ser feitos às pessoas credenciadas. Tratando-se de procurador, mencionar cartório, livro e folha. Tratando-se de procuração particular, anexá-la ao processo.

MDO Nº: 33 24/03/11



000280

FUNDO MUN. SEGURANCA ALIM. NUTRICIONAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Cep 35.160-011
CNPJ: 19.876.424/0001-42

RESTOS A PAGAR

NOTA DE PAGAMENTO DE
DESPESA ORÇAMENTÁRIA
Nº 8/2010/12/30.048-3

IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: 1548 00/8 - CAIPA - COMERCIAL E AGRICOLA IPATINGA LTDA Darf:
Endereço: RUA CEDRO, 00353, BAIRRO: HORTO
Município: IPATINGA Estado: MG Fone: 2109 6600
CNPJ / CPF: 19.875.350.0001-20 Inscrição Municipal: 2109 6600

IDENTIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Orgânica: 22300 - FUNDO MUN. SEGURANCA ALIMENTAR NUTR.SUSTENT.
Unidade Orçamentária: 22301 - FUNDO MUN. SEGURANCA ALIMENTAR NUTR.SUSTENT.
Projeto / Atividade: 223 01 08 244 038 2228 - P - MANUTENÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR
Dotação Orçamentária: 33903901 - 04 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PJ Ficha: 223.01

Modalidade de Licitação	Contrato Nº	Convênio / Instrumento Congênero
-------------------------	-------------	----------------------------------

Licitação: CONCORRÊNCIA 0000001/2007	00 00000
Decreto: LEI 8666/93 ART 24	

64001 RECURSOS PRÓPRIOS

Histórico da Liquidação

Composição da Despesa

FORNECIMENTO DE 52885 UN DE RE
FEICOES P/O RESTAURANTE POPULAR,
MES NOVEMBRO/10.CONTRATO 545/07.
DOCUMENTOS DO CREDOR: NF 59.

Despesa Bruta...:	130.625,95
Desc :	

Liquido a Pagar : 130.625,95

VALOR LÍQUIDO POR EXTESSO

** CENTO E TRINTA MIL E SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS *****

Número do Empenho	Parcela	Data Empenho	Ofício	Número do Processo
2010 223 400001 7	99/11	04/01/2010	4912010	
Valor do Empenho:	Liquidações Anteriores		Saldo Anterior do Empenho:	Responsável:
1.600.000,00	1.279.362,42		320.637,58	

Saldo Anterior do Empenho	Valor Liquidado:	Saldo Atual Empenho:
320.637,58	130.625,95	190.011,63

INFORMAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

DECLARO PARA OS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 63 DA LEI 4.320/64, QUE A LIQUIDAÇÃO FOI PROCEDIDA COM BASE NA NOTA DE EMPENHO INDICADA E NO TÍTULO DE CREDITO ESPECIFICADO, ONDE CONSTA A DECLARAÇÃO DA ENTREGA DO MATERIAL E/OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Célia Dias de Souza
Diretora da Dacent
Data: 24/12/10 ENCMG 83.822/0-5 - Matr 11.8185-7 Informante

AUTORIZO O PAGAMENTO

REGULARIZAÇÃO

Date: 14/12/10	Ordem de Pagamento (Extra)	Date: 1/1
Ordenador de Despesa	Conferiu Conhecimento, Talão N°:	Date: 1/1

RECIPO
Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA a importância desta NOTA DE PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA, da qual é dada quitação.

NOME: _____

Nº Identidade: _____ Data: ____/____/____

Assinatura do Credor: _____

CRÉDITO EM CONTA

Esta NE/OP foi quitada em 24/12/11 através de crédito em conta corrente.

Banco: 001 Agência: 2877 Conta: 5670-2 Aviso: 5670

Atenção
Os pagamentos devem ser feitos às pessoas credenciadas. Tratando-se de procurador, mencionar cartório, livro e folha. Tratando-se de procuração particular, anexá-la ao processo.

MDO Nº: 27 24/12/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Cep 35.200-001
CNPJ : 19.876.424/0001-42

EMISSÃO PROCEDIMENTO N° 01/2010
Nº 8/2010/10/24.547-1

NOTA DE PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA

IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: 1012 00/2 - FUNDACAO GETULIO VARGAS.
Endereço: BARAO DE SAMBI, 00060, BAIRRO: BOTAFOGO
Município: RIO DE JANEIRO
CNPJ / CPF: 33.641.663.0001-44

Data:

Estado: RJ

Fone: 3799 6576
Inscrição Municipal: 3799 6591

IDENTIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Orgânica: 20700 - SECRET. MUN. DE ADMINISTRACAO
Unidade Orçamentária: 20701 - GABINETE DO SECRETARIO
Projeto / Atividade: 207 01 04 122 002 2051 - P - MANUTENÇÃO DO GABINETE DA SMA
Dotação Orçamentária: 33903901 - 32 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PJ

Ficha: 207.01

Modalidade de Licitação	Contrato Nº	Convênio / Instrumento Congênero
-------------------------	-------------	----------------------------------

Licitação: DISPENSA 0000078/2009
Decreto: LEI 8666/93 ART 24

00 00000

06001 RECURSOS PRÓPRIOS

Histórico da Liquidação

Composição da Despesa

3ª PARCELA REF.PREST.SERV.TECNI
COS NO AMBITO DE REALIZAR AVALIA
CAO ATUARIAL,VISANDO O RPPS, MES
SETEMBRO/2010.CONTRATO 713/2009.
DOCUMENTOS DO CREDOR: FAT 886308.

Despesa Bruta...: 50.000,00
Desc :

Líquido a Pagar : 50.000,00

VALOR LÍQUIDO POR EXTESSO

*** CINQUENTA MIL REAIS ***

Número do Empenho	Parcela	Data Empenho	Ofício	Número do Processo
2010 207 400041 5	99/01	04/01/2010	2972010	
Valor do Empenho:	Liquidações Anteriores	Saldo Anterior do Empenho:		Responsável:
60.000,00	0,00	60.000,00		

Saldo Anterior do Empenho:
60.000,00

Valor Liquidado:
50.000,00

Saldo Atual Empenho:
10.000,00

INFORMAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

DECLARO PARA OS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 63 DA LEI 4.320/64, QUE A LIQUIDAÇÃO FOI PROCEDIDA COM BASE NA NOTA DE EMPENHO INDICADA E NO TÍTULO DE CRÉDITO ESPECIFICADO, ONDE CONSTA A DECLARAÇÃO DA ENTREGA DO MATERIAL E/OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Ricardo Marins
Data: 13/10/10

Informante

AUTORIZO O PAGAMENTO	REGULARIZAÇÃO
<p><i>Orde... de Pago...</i></p> <p>Data: 13/10/10</p> <p>Ordinador de Despesa</p>	<p>Ordem de Pagamento (Extra)</p> <p>Conforme Conhecimento: Talão N°:</p> <p>Banco: 001 Agência: 1009 Conta: 84.790 Aviso: 50.38</p>

RECEBO

Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA a importância desta NOTA DE PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA, da qual é dada quitação.

NOME: _____

Nº Identidade: _____ Data: ____ / ____ / ____

Assinatura do Credor

CRÉDITO EM CONTA

Esta NE/OP foi quitada em 25/03/11 através de crédito em conta corrente.

Banco: 001 Agência: 287 Conta: 112307-6

Atenção
Os pagamentos devem ser feitos às pessoas credenciadas. Tratando-se de procurador, mencionar cartório, livro e folha. Tratando-se de procuração particular, anexá-la ao processo.

MDO Nº: 58 25/03/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Cep 35600-010
CNPJ: 19.876.424/0001-42



RESTOS A PAGAR

NOTA DE PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA

8/2011/03/04.240-4

IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: 26762 00/7 - RW ENGENHARIA LTDA Darf: 01708
Endereço: AV. JOSE CANDIDO DE MEIRE, 00674, BAIRRO: BETHANIA
Município: IPATINGA Estado: MG Fone: 3825 1126
CNPJ / CPF: 08.247.733.0001-37 Inscrição Municipal: 382 1126

IDENTIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Orgânica: 21100 - SECRET. MUN. DE OBRAS PUBLICAS
Unidade Orçamentária: 21105 - DEPART. MANUTENCAO DE OBRAS CIVIS
Projeto / Atividade: 211 05 04 122 029 1061 - P - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS - P

Dotação Orçamentária: 44905102 - 25 - OBRAS E INSTALACOES - DOMINIO PATRIMONIAL Ficha: 211.05

Modalidade de Licitação Contrato Nº Convênio / Instrumento Congênero

Licitação: CONVITE 0000026/2009
Decreto: LEI 8666/93 ART 23

06001 RECURSOS PROPRIOS

Histórico da Liquidação

PARTE NF 20: SERVIÇO DE REFORMA/
ADAPTAÇÃO DO ABRIGO MUNICIPAL.
PERÍODO 01 A 31/10/10. CONTRATO
649/2010.
DOCUMENTOS DO CREDOR: NF 20.

Despesa Bruta... : 46.437,70
Desc: INSS 3.263,52
ISSQN 2.571,49
IRRF 1.285,74

Liquido a Pagar: 39.316,95

VALOR LIQUÍDO POR EXTESSO

*** TRINTA E NOVE MIL E TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS ***

Número do Empenho: 2010 211 400300 X	Parcela: 99/03	Data Empenho: 29/06/2010	Ofício:	Número do Processo: 0912011
Valor do Empenho: 78.557,03	Liquidações Anteriores: 32.119,25	Saldo Anterior do Empenho: 46.437,78		Responsável: Ivani Carvalho Martins Técnico Contabilidade CRC/MG 091003/0-0 - Matr. 11.8257-6
Saldo Anterior do Empenho: 46.437,78	Valor Liquidado: 46.437,70	Saldo Atual Empenho: 0,08		

INFORMAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

DECLARO PARA OS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 63 DA LEI 4.320/64, QUE A LIQUIDAÇÃO FOI PROCEDIDA COM BASE NA NOTA DE EMPENHO INDICADA E NO TÍTULO DE CRÉDITO ESPECIFICADO, ONDE CONSTA A DECLARAÇÃO DA ENTREGA DO MATERIAL E/OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Data: 02/03/11 CCR/CMG B3.8220-5 - Matr. 11.8183-7

Célia Dias de Siqueira
Diretora de Desenvolvimento
Informações

AUTORIZO O PAGAMENTO

Rodrigo Otávio Sad

SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

CPF: 137.815.206-53

Data: 02/03/11

REGULARIZAÇÃO

Ordem de Pagamento (Extra)

Data: / /

Conforme Conhecimento

Talão Nº:

Data: / /

Banco: 001

Agência: 1009 Conta: 84799 Aviso: 5839

RECIBO

Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA a importância desta NOTA DE PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA, da qual é dada quitação.

CRÉDITO EM CONTA

Esta NEOP foi quitada em 25/03/11 através de crédito em conta corrente.

Banco: 104 Agência: 3148 Conta: 288-5

NOME:

Nº Identidade: _____ Data: / /

Assinatura do Credor

Atenção:
Os pagamentos devem ser feitos às pessoas credenciadas. Tratando-se de procurador, mencionar cartório, livro e folha. Tratando-se de procura particular, anexá-la ao processo.

MDO Nº: 58 25/03/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Cep 35.160-000
CNPJ : 19.876.424/0001-42



NOTA DE PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA

2011/01/00.211-3

IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: 26762 00/7 - RW ENGENHARIA LTDA Daf: 01708
Endereço: AV. JOSE CANDIDO DE MEIRE, 00674, BAIRRO: BETHANIA Fone: 3825 1126
Município: IPATINGA Estado: MG
CNPJ / CPF: 08.247.733.0001-37 Inscrição Municipal: 382 1126

IDENTIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Orgânica: 21100 - SECRET. MUN. DE OBRAS PUBLICAS

Unidade Orçamentária: 21102 - DEPART. FISCALIZACAO DE OBRAS PUBLICAS

Projeto / Atividade: 211 02 15 452 021 1043 - P - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS - PARTICIPAÇÂ

Dotação Orçamentária: 44905101 - 32 - OBRAS E INSTALACOES DE DOMINIO PUBLICO Ficha: 211.02

Modalidade de Licitação Contrato Nº Convênio / Instrumento Congêneres

Licitação: TOMADA PREÇOS0800007/2010 Contrato Nº 00 00000
Decreto: LEI 8666 ART. 023

06001 RECURSOS PROPRIOS

Histórico da Liquidação

Composição da Despesa

ELABORACAO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE PRAÇAS DO ORÇAMENTO CIDADANO DO PROGRAMA 2010, CONFIRMADO CONT 739/2010.	Despesa Bruta... : Descr.: ISSQN IRRF	76.828,50 2.304,86 1.152,43
DOCUMENTOS DO CREDOR: NF 15.		

Líquido a Pagar: 73.371,21

VALOR LÍQUIDO POR EXTESSO

*** SETENTA E TREIS MIL E TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS ***

Número do Empenho:	Parcela:	Data Empenho:	Ofício:	Número do Processo
2010 211 400381 X	99/02	26/08/2010	0152010	
Valor do Empenho:	Liquidações Anteriores			Responsável:
94.818,50	15.160,00	Saldo Anterior do Empenho:	79.658,50	Rodrigo Chaves
Saldo Anterior do Empenho:	Valor Liquidado:	Saldo Atual Empenho:	2.830,00	CRB/01
79.658,50	76.828,50			

INFORMAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

DECLARO PARA OS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 63 DA LEI 4.320/64, QUE A LIQUIDAÇÃO FOI PROCEDIDA COM BASE NA NOTA DE EMPENHO INDICADA E NO TÍTULO DE CRÉDITO ESPECIFICADO, ONDE CONSTA A DECLARAÇÃO DA ENTREGA DO MATERIAL DAU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Data: 07/01/11

Código Interne de Liquidação

11.81857

REGULARIZAÇÃO / V. 83.324 / 2011 / 11.81857

Data: 11

AUTORIZO O PAGAMENTO

14/01/11 Rodrigo Chaves Sodré
Data: 14/01/11 Assinatura do Empresário
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Ordem de Pagamento (Extrato):

Copiar para Conhecimento:

Título Nº:

Data: 11

Banco: 001

Agência: 1009 Conta: 84749 Número: 5839

RECIBO

Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA a importância desta NOTA DE PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA, da qual é dada quitação.

CRÉDITO EM CONTA

Esta NE/OP foi quitada em 25/03/11 através de crédito em conta corrente.

Banco: 104 Agência: 3148 Conta: 288-5

NOME: _____

Nº Identidade: _____ Data: ____/____/____

Assinatura do Credor

Atenção:
Os pagamentos devem ser feitos às pessoas credenciadas. Tratando-se de procurador, mencionar cartório, Júlio e folha. Tratando-se de procuração particular, anexá-la ao processo.

MDO Nº: 58 Data: 25/03/11

000293



(doc. 05)

000294



Câmara Municipal de Ipatinga



Personalize o site.



- [Cidade](#)
 - [Ipatinga](#)
 - [Fotos Antigas](#)
 - [Brasão](#)
 - [Hino](#)
 - [História](#)
- [A Câmara](#)
 - [Legislativas](#)
 - [Setores](#)
 - [Notícias](#)
 - [Fotos](#)
 - [Galeria de Presidentes](#)
 - [Regimento Interno](#)
 - [Lei Orgânica](#)
 - [História](#)
 - [ISO 9001:2008](#)
- [Vereadores](#)
 - [Atuais Vereadores](#)
 - [Mesa Diretora](#)
 - [Comissões](#)
 - [Ex-Vereadores](#)
 - [Galeria Ex-vereadores](#)
- [Atividade Legislativa](#)
 - [Audiências Públicas](#)
 - [Sessões Solenes](#)
 - [Pauta da Ordem do Dia](#)
- [Transparéncia](#)
 - [Contas Públicas](#)
 - [Licitações](#)
 - [Atos administrativos](#)
 - [Concursos](#)
- [Legislação](#)
 - [Proposições](#)
 - [Normas Jurídicas](#)
- [Serviços](#)
 - [Cadastro Fornecedores](#)

- * [Disk Câmara](#)
- * [Telefones Utels](#)
- * [Downloads](#)
- * [Links](#)

- * [Fale Conosco](#)
- * [WebMail](#)

000295



[Fechar \[X\]](#) Acesse nosso WebMail ...
Nome:

@camaraipatinga.mg.gov.br
Senha:

[Entrar](#)

Atos Administrativos Saiba mais sobre as Contas Públicas, Licitações e Concursos da Câmara Municipal de Ipatinga

[Voltar](#)

Selecione o ANO para filtrar a consulta: 2011

Descrição:

OK

[Atos Administrativos](#)

Administrativos - Ano:2011

o de 11 a 20 de 99 registros encontrados

Documento	Data Postagem
A 086-2011 NOMEACAO SERV FISCAL CON GRAFICA	29/03/2011
A 085-2011 NOMFACAO SERV FISCAL CON EMAC ENG JT	29/03/2011
A 084-2011 REPOSIQONAMENTO LEONARDO Q IES	29/03/2011
A 083-2011 Torna sem efeito PORT 066-2011	29/03/2011
A 081-2011 REPOSIQONAMENTO ELIENE A M GUERRA	29/03/2011
A 080-2011 NOMEACAO SERV FISCAL CON WASH CAR	29/03/2011
A 079-2011 REPOSIQONAMENTO WILIAN A PACHECO	29/03/2011
A 078-2011 Torna sem efeito PORT 067-2011	29/03/2011
A 077-2011 REPOSIQONAMENTO MARIA DE FATIMA C	29/03/2011

- [Disk Câmara](#)
- [Telefones Úteis](#)
- [Downloads](#)
- [Links](#)

- [Fale Conosco](#)
- [WebMail](#)

000296



[Fechar \[X\]](#) ... Acesse nosso WebMail...
Nome:

@camaraipatinga.mg.gov.br
Senha:

[Entrar](#)

[Formato do texto:](#)

Resultado da Pesquisa Busca geral por: Edital

[« Voltar](#)

Para buscar por **expressão exata** utilize aspas dupla (ex.: "infrações de trânsito").
A busca **sem aspas dupla(")**, pesquisa por **ocorrência de uma e/ou outra palavra**, excluindo as preposições e artigos ('a', 'a', 'as', 'um', 'uma', 'uns', 'umas', 'de', 'com', 'para', 'do', 'dos', 'da', 'das', 'pra').

[em Notícias - 80 registros encontrados](#) | [+ | Busca Avançada](#)

22/03/2011 AVISO DE CONVOCAÇÃO

AVISO DE CONVOCAÇÃO 03/2011 A Câm ..

01/03/2011 EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições | ..

08/02/2011 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: O Presidente da Câmara Municipal d ..

[12345678910...2627Próximo](#)

[em Votações - 0 registros encontrados](#) | [+ | Busca Avançada](#)



Formando cidadãos

Documento
A 011.2011 - CONCEDE QUINQUENIO I A MIRYAN S R
2345678910Próximo

Data Postagem
29/03/2011



000297